



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02951/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Aprova a implementação de votação on-line na Eleição do Sistema Confea/Crea e Mútua

Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

DELIBERAÇÃO CEF Nº 98/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando o Ofício nº P-01.017/2020, de 26 de maio de 2020 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, no qual informa que "na Reunião Plenária Ordinária nº 885 do Crea-SC, realizada no último dia 22, foi aprovada a implementação do voto on line já na próxima eleição do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme Decisão Plenária nº PL/SC-072/2020, que segue para conhecimento e providências desse Federal";

Considerando a Decisão Plenária nº PL/SC-072/2020, de 22 de maio de 2020 que "Decidiu por unanimidade aprovar a implementação de votação on-line na eleição do Sistema Confea/Crea e Mútua", e "Encaminhar a presente deliberação ao Confea";

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando o disposto no art. 54 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual **"a votação e a totalização dos votos, a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas: I - por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual; II - por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral; ou III - por meio da rede mundial de computadores (internet)";**

Considerando que a Decisão Plenária nº 0535/2020 determinou que "a votação e a totalização dos votos sejam feitas por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual, cabendo às Comissões Eleitorais Regionais a responsabilidade por garantir a integridade das urnas, resguardando a inviolabilidade de seu conteúdo";

Considerando o disposto no inciso II, do art. 17, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual compete ao Plenário do Confea "atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir nos demais órgãos eleitorais, a qualquer tempo, para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando o disposto no art. 117, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, que prevê que "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando, portanto, que compete exclusivamente ao Plenário do Confea definir a forma de votação e totalização dos votos, não cabendo aos Conselhos Regionais decidir sobre o assunto;

Considerando que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999 e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, a despeito de quaisquer opiniões do Plenário do Crea-SC acerca das medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ao decidir sobre "implementação de votação on-line na eleição do Sistema Confea/Crea e Mútua", o Conselho Regional usurpou a competência do Plenário do Confea, motivo pelo qual a Decisão Plenária nº PL/SC-072/2020 é nula de pleno direito;

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1 - DECLARAR a nulidade da Decisão Plenária nº PL/SC-072/2020, que aprovou a implementação de votação on-line nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, tornando-a sem efeitos, por vício de competência administrativa; e

2 - ADVERTIR o Crea-SC que a adoção de medidas contrárias ao Regulamento Eleitoral bem como a tentativa de usurpação de competência da Comissão Eleitoral Federal e do Plenário do Confea poderão ensejar medidas disciplinadoras e sancionadoras em face do Regional, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 27/05/2020, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 27/05/2020, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 27/05/2020, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 27/05/2020, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 27/05/2020, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0337236** e o código CRC **7C3C4D68**.

